



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 167-96.2016.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT - PTB - PT - PCdoB)

Recorrida: PATRICIA RISCHTER

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. Compete ao impugnante provar a ausência de desincompatibilização de fato, ônus do qual não se desincumbiu. *Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RIOZINHO UNIDO E FORTE (PDT - PTB - PT - PCdoB) em face da sentença (fl. 55 e verso) que deferiu o registro de candidatura de PATRICIA RISCHTER ao cargo de vereadora do município de Riozinho-RS, por entender que a impugnada apresentou prova de sua desincompatibilização do cargo de agente municipal de saúde, bem como que a coligação recorrente não teria comprovado a ausência de afastamento de fato da servidora de suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 57-64), a COLIGAÇÃO sustenta que a pretensa candidata não teria se desincompatibilizado de fato de suas funções. Aduz que munícipes continuaram a receber visitas da agente comunitária, no exercício de suas funções, durante o período vedado e, dessa forma, a recorrida estaria inelegível, eis que não teria observado o prazo de afastamento de 3 meses antes do pleito.

Apresentadas contrarrazões às fls. 70-74, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 76).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 16/09/2016 (fl. 56), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 57), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a comprovação da desincompatibilização da recorrida do cargo de agente comunitária de saúde do município de Riozinho-RS.

De fato, tratando-se de pedido de registro de candidatura de servidor público municipal, conforme o entendimento do TSE, aplica-se o disposto no art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

Além disso, é certo que não basta apenas a desincompatibilização formal, é necessário que o servidor público, pretendo candidato, afaste-se de fato de suas atividades funcionais.

No sentido acima exposto, é o entendimento do TSE:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se o processo, verifica-se à fl. 10 que, com o pedido de registro, a pretensa candidata apresentou a Portaria nº 063/2016, datada de 01/07/2016, proveniente do Gabinete do Prefeito Municipal de Riozinho, a qual concede licença à servidora para concorrer a cargo eletivo. Logo, comprovado o afastamento de direito.

Contudo, a coligação recorrente sustenta que PATRICIA RISCHTER não teria se afastado de fato de suas atividades, nos termos das declarações prestadas por Cleci da Silva e Claudete dos Santos da Silva às fls. 32 e 33, respectivamente, o que teria sido confirmado em depoimento prestado em juízo, quando da instrução da AIJE nº 81-28 (fls. 44-45 e 48).

No ponto, adiro ao parecer do Ministério Público Eleitoral à origem, que analisou detidamente a prova acostada aos autos (fls. 52-53v):

Na peça exordial, argumenta a parte autora que a impugnada, após o prazo limite para desincompatibilização das suas funções públicas, continuou exercendo as atividades de agente comunitária de saúde, tendo realizado visitas no dia 19 de julho de 2016, conforme declarações acostadas nas fls.32/33.

A questão em tela foi objeto de análise nos autos da AIJE n.º 81-28.2016.6.21.0055, na qual foi acolhida a preliminar de inadequação da via eleita para discutir casos de desincompatibilização. Naquele feito foram ouvidas testemunhas, as quais relataram acerca do afastamento da servidora Patrícia Rischter, conforme consta no CD da fl.48.

Pois bem.

Dos documentos acostados aos autos, tem-se que a impugnada foi afastada de suas atividades em 1.º de julho de 2016, conforme cópia da Portaria n.º 063/2016 acostada à fl.46, que concede licença a servidora Patrícia Rischter para concorrer a cargo eletivo.

Da análise do CD da fl.48, verifica-se que as testemunhas ouvidas nos autos da AIJE n.º 81-28.2016.6.21.0055 afirmaram que Patrícia não mais exerceu suas atividades após seu afastamento. Vejamos.

DAYLENE KEILA DA SILVA LARA disse que no final do mês de junho Patrícia comunicou-lhe que iria se afastar para concorrer a cargo eletivo, tendo ela se afastado de fato. Afirmou que não tem conhecimento de que Patrícia tenha realizado visitas no mês de julho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARIADNE RIBEIRO GOULART WAGNER referiu que Patrícia não trabalhou no mês de julho no posto de saúde, tendo certeza disso.

LEILA PANDOLFO disse que tem certeza que Patrícia não trabalhou após sua licença. Sabe que Patrícia não está mais trabalhando desde que se licenciou para concorrer a cargo eletivo.

A testemunha CLEULETE DOS SANTOS DA SILVA, a qual escreveu a declaração acostada na fl.33, disse em juízo (processo AIJE n.º 81-28.2016.6.21.0055) que Patrícia é irmã do pai da filha da depoente. Referiu que o pai de sua filha reside em Taquara e Patrícia demonstra mais preocupação e interesse pela menina do que o próprio pai.

Por sua vez, CLECI DA SILVA, a qual escreveu a declaração da fl.32, afirmou que no dia 19 de julho, na parte da tarde, Patrícia esteve na casa da depoente para realizar visita mensal.

Ora, no caso vertente, confrontando-se os documentos acostados pelas partes, não restou demonstrado que Patrícia continuou a exercer sua função de agente comunitária após o licenciamento para concorrer a cargo eletivo. Frisa-se que a declaração escrita por CLAUDETE DOS SANTOS DA SILVA deve ser analisada com reservas na medida em que a Patrícia é tia da filha da depoente, mantendo com ela relações de parentesco, razão pela qual o motivo da suposta visita realizada por Patrícia resta incerto nos autos.

A respeito, é de se observar que as declarações das fls.32/33, escritas com igual redação e com reconhecimento de firma, não tem o condão de fazer presumir a inexistência de desincompatibilização. Não se e olvidar que, em casos como o presente, o *onus probandi* recai sobre o autor da ação e esse não se desincumbiu de tal fator.

Tem-se, portanto, que existem nos autos meros indícios de que talvez a pretensa candidata tenha continuado a exercer suas funções. Contudo, não foi possível confirmar a ocorrência, de fato, de tais situações durante a fase probatória.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao impugnante comprovar a ausência de afastamento de fato do candidato:

ELEIÇÕES DE 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÓCIO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE DIREITO. COMPROVADO. REGISTRO MANTIDO.

1. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014.

3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato.

Recursos ordinários não providos.

(Recurso Ordinário nº 28770, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014) (grifado)

Dessa forma, tendo em vista que a impugnante não comprovou a ausência de afastamento de fato das atividade pela candidata, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu o registro de candidatura de PATRICIA RISCHTER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovido do recurso**, a fim de que seja **deferido** o registro de candidatura de PATRICIA RISCHTER.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0836nc1p4cbe02r976pe74072767430042485160925230028.odt